



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

DATA 21/12/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DEZEMBRO DE 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL (PR)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.

DEP. SANDRO MABEL
PR/GO